



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CONSTRUTORA JAPURÁ

LOCAL: TERRA RICA-PR

ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO CIVIL

PERÍODO: 04/2023



INDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Do seguro-desemprego
- I) Da questão penal
- J) Conclusão

Anexos

- 1) NAD
- 2) Autos de infração
- 3) Termos de embargo e interdição
- 4) Depoimentos
- 5) Planilha com valores pagos
- 6) TRCTs
- 7) Requerimento de seguro-desemprego
- 8) TAC
- 9)



EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

a) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

b) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

PROCURADOR DO TRABALHO

a) [REDACTED]

b) [REDACTED]

AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL

a) [REDACTED]

b) [REDACTED]

c) [REDACTED]

d) [REDACTED]



IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 24 A 28/04/2023
- **Empregador:** [REDACTED]
- **CNPJ:** 05.326.878/0001-35
- **CNAE:** 4120-1/08
- **LOCALIZAÇÃO:** Conj. Habitacional Cristo Rei I, Terra Rica-PR.
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]
[REDACTED]
- **TELEFONES:** [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 22
- **Registrados sob ação fiscal:** 22
- **Resgatados:** 20
- **Valor bruto da rescisão:** R\$: 169.358,97
- **Valor líquido recebido:** R\$ 125.041,21
- **FGTS recolhido:** R\$ 17.776,93 (mensal) - R\$ 21.282,59 (rescisório)
- **Número de autos de infração lavrados:** 13
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição do alojamento:** 01
- **Número de mulheres:** 03
- **Adolescentes total:** 0 - menor de 16 anos: 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro-desemprego emitidas:** 20



RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 225296365 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

2 225295652 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) 3 225294672 3181758 Permitir o trabalho em proximidades de redes elétricas energizadas, internas ou externas ao canteiro de obras, sem proteção contra choque elétrico e arco elétrico.(Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.19 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

4 225294583 3181626 Manter conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e/ou sem condutividade compatível com as condições de utilização e/ou sem isolação compatível com as condições de utilização.(Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.6 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

5 225294605 3181634 Manter instalações elétricas sem sistema de aterramento elétrico de proteção e/ou sem inspeções periódicas e/ou sem medições elétricas periódicas e/ou sem emissão dos laudos e/ou com emissão de laudo por profissional que não seja legalmente habilitado e/ou em desconformidade com o projeto das instalações elétricas e/ou em desconformidade com as normas técnicas nacionais vigentes. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6 225294621 3181707 Deixar de utilizar conjunto de pluge e tomada para conectar máquinas, equipamentos móveis ou ferramentas elétricas portáteis à rede de alimentação e/ou realizar a conexão com a rede de alimentação sem observar as normas técnicas vigentes. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.14 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

7 225294664 3181669 Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

8 225294702 1071106 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)

9 225294699 1351133 Deixar de dimensionar como de retenção de queda os sistemas de ancoragem destinados à restrição de movimentação quando houver possibilidade de ocorrência de queda com diferença de nível, em conformidade com a análise de risco.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.8.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.)

10 225294711 2060515 Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção. (Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

11 225294729 3181537 Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

12 225294745 1242733 Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

13 225294753 1242784 Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)



DA DENÚNCIA E DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Trata-se de notícia de fato colhida na Gerência de Maringá e, pelo relatado, tudo apontava para que houvesse ali uma situação de condição análoga à de escravidão. Eram trabalhadores recrutados no Maranhão e que tinham sido trazidos para o Paraná para trabalhar para a Construtora Japurá. Estavam alojados em condições degradantes, sem CTPS assinada, sem EPI, e estariam até passando fome por conta de remuneração indevida e de dívidas oriundas da relação de trabalho. Com a urgência devida, foi mobilizado o Ministério do Trabalho, a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho.

Chegamos na obra em 24/04/2023. Era o Conjunto Habitacional Cristo Rei I, obra de casas populares, em Terra Rica-PR.

Era verdade que os trabalhadores não usavam EPI, mas logo distinguimos uma situação: parte dos trabalhadores era registrada; parte, não.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

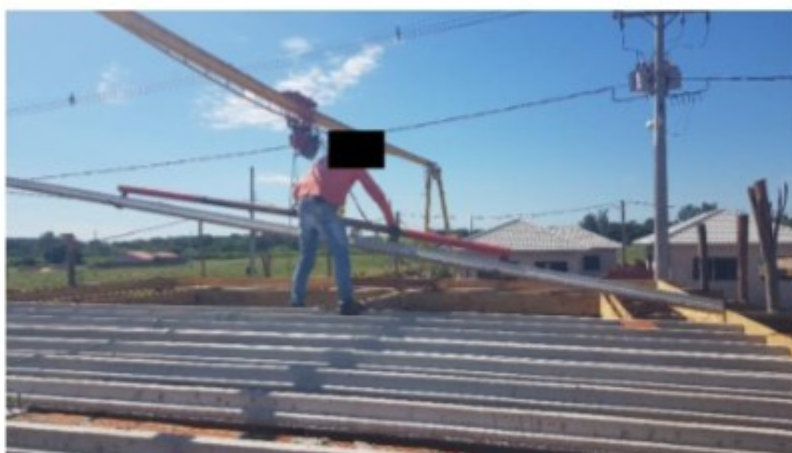
Percorremos o canteiro de obras e vimos situação cuja gravidade nos autorizava de imediato a embargar a obra. Lavramos auto de embargo que retrata o seguinte:

A NR-35 dispõe:

"35.6.11 A AR prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ os seguintes aspectos:

- a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;*
- b) a distância de queda livre;*
- c) o fator de queda;*
- d) a utilização de um elemento de ligação que garanta que um impacto de no máximo 6kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;*
- e) a zona livre de queda; e*
- f) a compatibilidade entre os elementos do SPIQ."*

Agora vejamos a realidade na empresa: o trabalhador fica em cima da casa recebendo as vigotas para assentá-las em cima da construção.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ele está a mais de dois metros de altura, sem cinto e muito menos linha de vida.



Aqui também não existe nenhum sistema de retenção de queda.





Também vimos problemas nas escadas.



A Fundacentro explica, em cartilha existente na rede mundial de internet, como deve ser a escada. É preciso o prolongamento de um metro acima do piso superior, além dos outros elementos contidos na foto.

A NR-18 dispõe:

“18.8.6.7 As escadas portáteis devem:

- a) ter espaçamento uniforme entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,3 m (trinta centímetros);*
- b) ser dotadas de degraus antiderrapantes;*
- c) ser apoiadas em piso resistente;*
- d) ser fixadas em seus apoios ou possuir dispositivo que impeça seu escorregamento.”*

“18.8.6.12 As escadas portáteis devem possuir sapatas antiderrapantes ou dispositivo que impeça o seu escorregamento.”



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Betoneiras precisam estar com botoeiras, não podem ter transmissão de força exposta, precisam usar cabo PP e precisam estar aterradas.

A NR 12 dispõe:

"12.47 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados."

Essa é uma das betoneiras da obra. Transmissão de força desprotegida. É preciso instalar a proteção e botar cadeado.



Betoneiras precisam ter botoeiras. Não podem ser acionadas por disjuntor.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

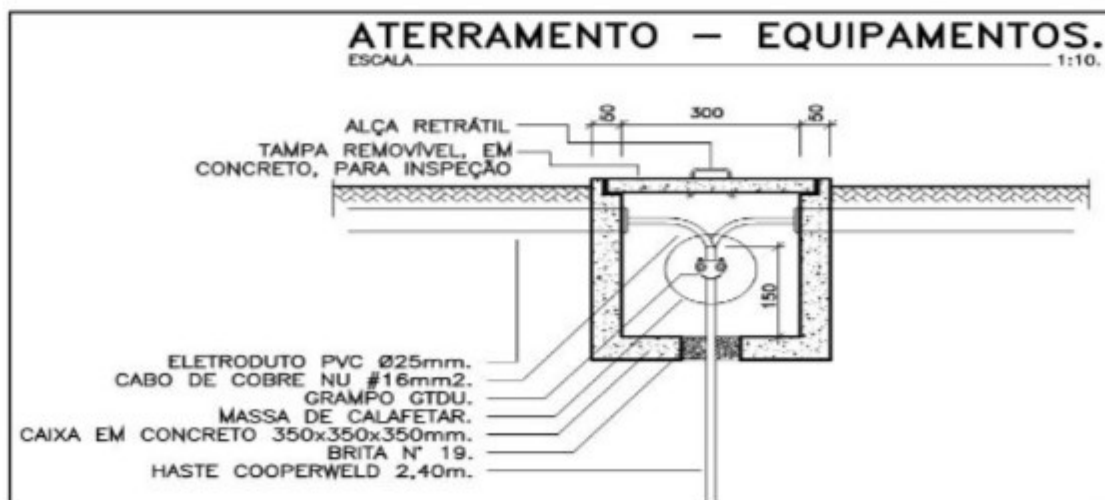
As betoneiras lá não estão aterradas e, definitivamente, betoneiras precisam de aterramento. O aterramento precisa ter três requisitos:

1. Deve ser projetado por profissional habilitado;
2. Deve possuir caixa de inspeção;
3. Os condutores de proteção devem possuir isolamento.

Hoje até existe caixas de inspeção em plástico.



O projeto deve ser como na ilustração abaixo:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A NR-18 dispõe:

“18.6.19 O trabalho em proximidades de redes elétricas energizadas, internas ou externas ao canteiro de obras, só é permitido quando protegido contra o choque elétrico e arco elétrico.”



Agora vejam essa situação. A empresa adotou postejamento de madeira, fina madeira, diga-se, e um dos postes está quase caindo sobre um dos trabalhadores que veio descarregar material.





Não bastasse a situação acima ser intolerável haja vista a falta de estabilidade/resistência/altura da madeira escolhida, é preciso entender uma coisa: postes de madeira são proibidos por não atender a NBR 6808 da ABNT e pelos seguintes motivos:

- ✓ Risco de combustão em caso de fogo nos contatos ou condutores;
- ✓ Não possui grau de proteção, pois não é certificado.
- ✓ A madeira molhada conduz eletricidade.

A COPEL tem a norma técnica 901100, que no item 5.1.1 estabelece

“5.1.1 Poste da Entrada de Serviço

a) Os postes de concreto deverão ser fabricados de acordo com as prescrições da NTC 917100 e os fabricantes deverão ser cadastrados conforme estabelecido na NTC 917110.”

A NTC 917100 estabelece que os postes só podem ser de concreto. E ainda:

c) O comprimento mínimo exigido para o poste da entrada de serviço é de 7,20 m, para ligação monofásica, bifásica ou trifásica.

A NR-18 dispõe:

18.6.5 Os condutores elétricos devem:

- a) ser dispostos de maneira a não obstruir a circulação de pessoas e materiais;*
- b) **estar protegidos contra impactos mecânicos, umidade e contra agentes capazes de danificar a isolação;***
- c) possuir isolação em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes;*
- d) **possuir isolação dupla ou reforçada quando destinados à alimentação de máquinas e equipamentos elétricos móveis ou portáteis.***



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Agora veja: a
fiação é
encaixada sem
isolação; são
dois cabos
diferentes
alimentados
desse jeito.



Conversamos com o eletricista e ali na obra se usa fita isolante somente. Quando a NR-18 diz que os condutores devem possuir dupla isolação, isso quer dizer que os cabos elétricos não podem simplesmente alimentar as betoneiras se não forem cabo PP. E na hora de usar fita isolante, quando couber emendas, tem antes que usar fita de autofusão.

A NR-18 dispõe:

“18.6.6 As conexões, emendas e derivações dos condutores elétricos devem possuir resistência mecânica, condutividade e isolação compatíveis com as condições de utilização.”

A fita isolante é popularmente conhecida e que tem uma das faces adesiva e, à medida que ela é enrolada, ela cola na fiação, mas pode ser retirada facilmente depois. Ou seja, não tem a característica dos condutores isolados. Para ter as características dos condutores isolados a fita precisa se fundir com o mesmo. É preciso utilizar uma fita de borracha autofusão. Este tipo de fita, uma vez aplicada, funde-se com a fiação e só pode ser retirada com um estilete com certa dificuldade. Ele se aglomera ao cabo; por isso, é também chamada de auto-aglomerante. É fácil de ser encontrada em lojas de materiais elétricos. Essa fita está disciplinada pela NBR 10.669 que diz:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“3.1 Fita auto-aglomerante (Auto-fusão). Fita que se funde a si mesma, formando um aglomerado uniforme, sem a presença de espaços vazios, sem o auxílio de agentes externos (calor, pressão, etc)”

Essa fita é uma borracha que estica. E vem com outra fita branca envolvendo-a para proteção.



Quando você enrola ela na fiação, a mesma acaba se fundindo ao fio por causa da temperatura. Fica um amálgama.



Era uma situação de grave e iminente risco, todos estavam sem CTPS assinada, sem EPI, mas isso não autorizava ainda a declaração de trabalho escravo na empresa. Prosseguimos.

Os que não eram registrados totalizavam vinte e dois empregados. Desses, vinte estavam alojados em cinco casas diferentes, os alojamentos. Fomos a cada um deles e, tão grave era a situação que decidimos interditá-los. Lavramos auto de interdição nos termos seguintes:



“ALOJAMENTO 01: [REDACTED]”

Aqui não é de se impressionar por o trabalhador estar dormindo sem cama, sem roupa de cama e na cozinha. Nesse alojamento da empresa os próprios colchões foram comprados pelos trabalhadores. Ou isso, ou eles estariam dormindo no chão. Não só os colchões, esse fogão e o botijão de gás também foram comprados pelos trabalhadores.



Aqui dormem outros dois trabalhadores.



Tem colchão nesse alpendre porque, segundo os trabalhadores, onde hoje existem sete, havia dezoito trabalhadores. Como não tinham onde dormir, ficavam do lado de fora.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Eis os colchões usados porque comprados por esses trabalhadores, que abandonaram o local.



A sujeira grossa.



ALOJAMENTO 02: [REDACTED]

A casa 2 é do pessoal de Nova Olímpia





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mesma situação: só não dormem no chão porque compraram os próprios colchões.



ALOJAMENTO 03: [REDACTED]

A NR-31 dispõe:

“31.23.11.3 É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.”

A NR-24 dispõe:

24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;

Pois nesse alojamento tem três família morando num alojamento de dois quartos.



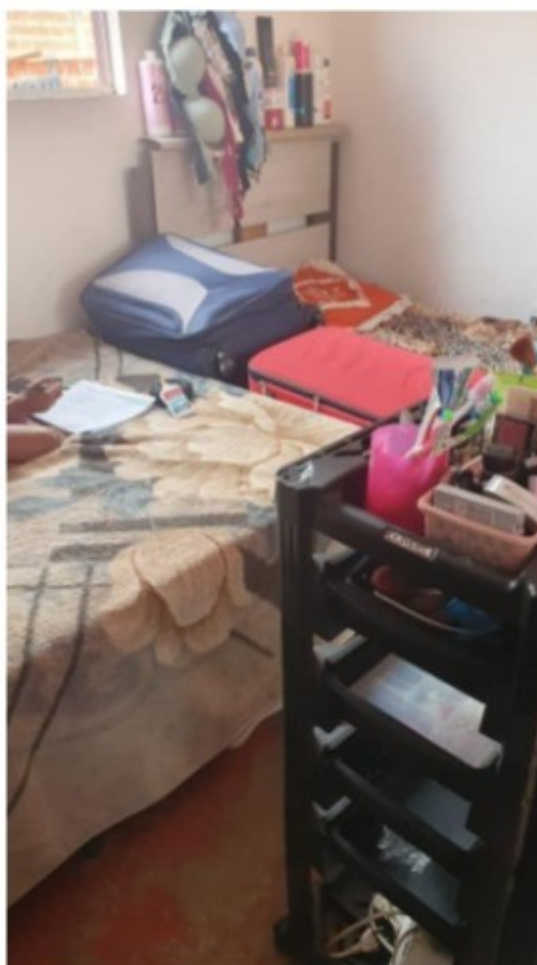
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Uma dorme na sala.



Outra nesse quarto.

E outra nesse.





ALOJAMENTO 04: [REDACTED]

Alojamento coletivo de famílias e dormindo no chão (eles comparam esses colchões).



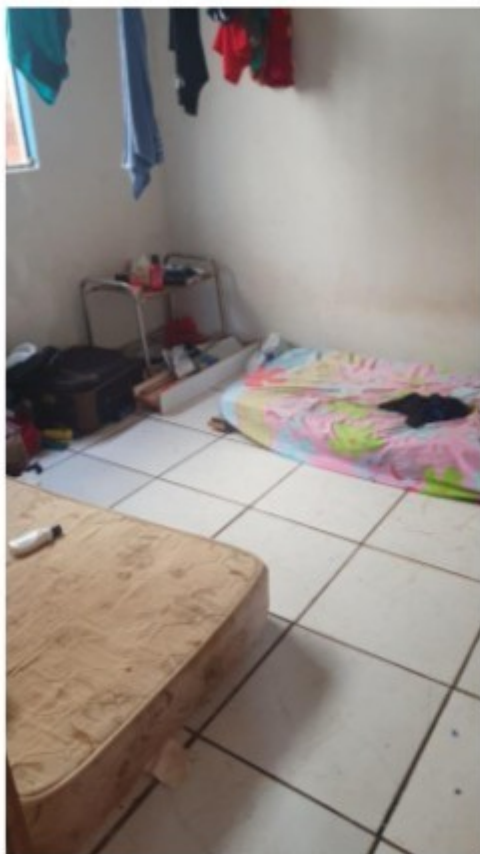
Aqui também.





ALOJAMENTO 05 [REDACTED]

Mesma situação. Quem tem cama é porque pegou madeira na obra e fez o que chamamos simulacro de camas. Verdadeiramente os colchões são também simulacros.





Dizemos simulacro de colchão porque a NR 24 dispõe:

"24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

a) (omissis);

b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;"

Dizemos simulacro de cama porque a NR 24 dispõe:

"24.7.3.1 As camas ou beliches devem atender aos seguintes requisitos:

a) todos os componentes ou peças com os quais o trabalhador possa entrar em contato durante o uso não podem ter rebarbas e arestas cortantes, nem ter tubos abertos;"

A norma exige armário por uma questão de higiene e de segurança também. É preciso a guarda segura dos pertences para que o trabalhador possa se sentir protegido num alojamento coletivo.

Por isso, a NR-24 dispõe:

"24.7.3.2 Os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama."

Num local como o Paraná, onde o tempo frio, nem sempre vem épocas determinadas, dormir no chão é absolutamente fora de questão. Além do mais, os trabalhadores que são colocados num mesmo alojamento precisam ser submetidos a exames médicos para, dentre outros motivos, prevenir a disseminação de doenças infecciosas."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Imediatamente interpelamos o mestre de obra e conversamos com os dois proprietários da empresa. A obra era em Terra Rica-PR, mas a sede da construtora era em Japurá-PR. Demandamos que o proprietário viesse para tomar ciência da situação (Japurá fica a duas horas de Terra Rica). Enquanto isso, tomamos depoimento do mestre de obra e dos trabalhadores.

O mestre de obra era [REDACTED]. Ele, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que é empregado registrado da empresa Japurá; que já trabalha há uns quinze anos para essa firma; que começou como pedreiro e foi convidado pela Japurá para ser mestre de obras; que o depoente não estava trabalhando na obra de Floresta; que esta obra aqui o depoente já pegou na metade em andamento; que aqui estão construindo sessenta e três unidades de casa (...) que o depoente tem conhecimento do alojamento em que o pessoal do Maranhão está alojado, na [REDACTED] [REDACTED] que foi o depoente que alugou essa casa, em nome da empresa (...) que o aluguel é quatrocentos reais; que nesse alojamento tem gente com registro e gente sem registro; que não sabe dizer ao certo; que a casa onde fica o pessoal de Nova Olímpia, que faz a cobertura das casas, a empresa também alugou o alojamento; que o aluguel de lá é trezentos e cinquenta reais;”

Era a empresa que tinha alugado as casas. O mestre de obra [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou ainda:

“que eles têm o empreiteiro deles, que é o [REDACTED] que o [REDACTED] contrata com a empresa e repassa o serviço para eles;”

Informalmente, o Sr [REDACTED] chamava o [REDACTED]. Conversamos com a empresa, com os trabalhadores, e com o próprio [REDACTED]. Temos que reconhecê-lo como representante ou interlocutor dos trabalhadores perante a empresa por não termos encontrado elementos para chamá-lo de [REDACTED] —agenciador, no sentido penal —



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

verdadeiramente. Ele tinha vindo do Maranhão, trabalhava na produção rebocando, morava no alojamento com todos os trabalhadores, também recebia pelo que produzia, e, ao contrário do que diz o mestre de obra em seu depoimento, o pagamento feito aos trabalhadores era repassado diretamente pela Construtora. De forma que, pelo que vimos diante da situação, [REDACTED] era um representante dos trabalhadores que a empresa, em certo momento pretérito, quis usar como "turmeiro", [REDACTED]. No curso da relação, houve rompimento porque a Construtora reclamava dos gastos e os trabalhadores precisavam de equipamentos/comida, resultado: [REDACTED] acabou sendo preterido e tratado como reles trabalhador somente.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que o [REDACTED] ligou direto no celular do depoente dizendo que estava sem funcionário e que era para vir e trazer os amigos; que quantos tivesse era para trazer; que no grupo do depoente vieram doze pessoas; que no telefone ele falou que dava alojamento e que se não tivesse ferramenta, ele dava o que fosse preciso e depois descontava; que na conversa não teve acerto de passagem; que esse foi o mesmo tipo de conversa que teve das outras vezes;"

A empresa tem dois sócios, [REDACTED]

[REDACTED] Toda a intermediação nessa situação com o [REDACTED] foi feita por

[REDACTED] Os trabalhadores sequer conheciam [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou ainda:

"que quando chegaram foram alojados num lugar que não sabe dizer a rua, mas que era pior do que o que o depoente está hoje; que a casa era de madeira, cheio de barata, sem cama, sem colchão, que era uma casinha bem velhinha sem pintar; que era de madeira; que o depoente veio antes dos doze para resolver essas coisas; que o aluguel o [REDACTED] pagava, mas o resto cada um que se virasse; que quando chegou não tinha colchão e pediu emprestado a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

um tal de [REDACTED] um colchão para dormir e na outra noite foi com o mestre de obra chamado [REDACTED] numa loja que a empresa descontava; que era uma loja de móveis usados; que a empresa pagava à vista tudo que comprava e o depoente levava aquilo para a casa de madeira, para o depoente e para os colegas, e sabendo que aquelas compras de móveis já seriam descontadas do salário que cada uma ainda ia receber; que não foi só nessa loja, que foram em duas ou três e compraram colchão, geladeira, fogão, dois bujões, e as ferramentas, que o [REDACTED] trouxe quatro carrioas, mas tudo descontado, desempenadeira, luva, botina, martelo, talhadeira; que comprou essas coisas e levou para essa casa; que essas coisas que foram descontadas do salário as coisas que o presente Fiscal viu no alojamento que visitou hoje;"

Aqui a situação mudava de patamar. Não era só de degradância que estávamos tratando, mas de servidão por dívida.

[REDACTED] tinha inúmeros dessas anotações (aqui consta sapatão, luva, botina, bolacha etc). Essas seriam dívidas a serem pagas pelos trabalhadores.

Item	Valor
Cuppa	2500
Cuppa	2000
Luvas	13000
BOTINAS	39200
ARROZ	2500
FOGÃO	2000
Cuppa	750
Cuppa	1100
Cuppa	2500
CHUVEIRO	5500
Baladeira	2900
Baladeira	1300
Cuppa mocaia	800
Cuppa libala	1350
Cuppa SAPATÃO	7350
ARROZ	2000
4 Bota	26200

Sobre essas dívidas primeiras (colchão, ferramentas de trabalho etc.), [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, continuou:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“que não vai lembrar quanto deu tudo, que deu mais de dez mil reais e teve que parcelar em mais de três quinzenas de serviço;”

E havia despesas de alimentação do dia a dia na mercearia.

<table border="1"> <tr><td>Agarro</td><td>500</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>350</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>450</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>500</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>1850</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>2600</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>500</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>2000</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>500</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>900</td></tr> <tr><td colspan="2"><hr/></td></tr> <tr><td>Total</td><td>133,10</td></tr> </table>	Agarro	500	Compra	350	Compra	450	Compra	500	Compra	1850	Compra	2600	Compra	500	Compra	2000	Compra	500	Compra	900	<hr/>		Total	133,10	<table border="1"> <tr><td>Abande</td><td>600</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>550</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>1350</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>550</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>700</td></tr> <tr><td>Compra</td><td>750</td></tr> <tr><td colspan="2"><hr/></td></tr> <tr><td>Total</td><td>5200</td></tr> </table>	Abande	600	Compra	550	Compra	1350	Compra	550	Compra	700	Compra	750	<hr/>		Total	5200
Agarro	500																																								
Compra	350																																								
Compra	450																																								
Compra	500																																								
Compra	1850																																								
Compra	2600																																								
Compra	500																																								
Compra	2000																																								
Compra	500																																								
Compra	900																																								
<hr/>																																									
Total	133,10																																								
Abande	600																																								
Compra	550																																								
Compra	1350																																								
Compra	550																																								
Compra	700																																								
Compra	750																																								
<hr/>																																									
Total	5200																																								

Nº mercaria de	
Nome	
Endereço	
Cidade Estado	
Inscr. Est. CNPJ	
<hr/>	
Resta	1.111,00
Compra	225,50
Compra	2.92,94
Compra	48,28
Compra	320,22
Compra	66,46
Compra	143,19
Compra	104,46
Compra	150,93
Compra	206,00
Compra	500,00
Compra	408,76
Compra	148,50
<hr/>	
Total	3.285,84

Nº de	
Nome	
Endereço	
Cidade Estado	
Inscr. Est. CNPJ	
<hr/>	
Compra	1030
Compra	800
Compra	1100
Compra	1850
Compra	1100
Compra	750
Compra	800
Compra	1600
Compra	2300 250
Compra	1000
Compra	1650
Compra	1000
Compra	1650
Compra	1150
<hr/>	
Total	1350
<hr/>	
Total	19980

A individualização da dívida de cada um.

Nº de	
Nome	
Endereço	
Cidade Estado	
Inscr. Est. CNPJ	
<hr/>	
Compra	700
Compra	500
Compra	300
Compra	250
Compra	500
Compra	750
Compra	900
Compra	500
Compra	1100
Compra	250
Compra	750
Compra	650
Compra	2700
Compra	350
<hr/>	
Total	10200



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Sobre as despesas de alimentação, vimos que, além dos trabalhadores terem que pagar pelas ferramentas de trabalho e EPI, a empresa nunca tinha pago o vale alimentação previsto na Convenção Coletiva.

JORNADA EXAUSTIVA: [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, continuou:

“que às vezes pega seis horas, às vezes sete da manhã e vai até às seis e meia ou sete da noite, conforme a força da pessoa; que não faz hora de almoço; que comeu volta a trabalhar; que não tiram hora de almoço; que aqui é de segunda a sábado o dia todo; que feriado também trabalha; que são de fora e não faz sentido ficar aqui sem trabalhar; que às vezes também trabalha aos domingos; que no Natal e no Ano Novo também tava aqui taralhando; que tava em Alto Paraíso trabalhando; que o [REDACTED] nunca pediu documentos; que o pessoal do Maranhão pede para ele assinar a CTPS e ele diz, vou assinar, vou assinar, mas não assina; que com o pessoal do Maranhão é assim; que sabe que essa empresa tem umas oito obras aqui no Paraná, essa e mais sete;”

[REDACTED] trabalhador da obra, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que foi o primo do depoente que ficou sabendo das casinhas através do [REDACTED] que é apelido; que todos os móveis que estão na casa que alugaram, foram o depoente e o primo que compraram; que a comida é o depoente que compra; que as crianças em idade escolar estão estudando aqui Terra Rica; que recebeu a botina do [REDACTED] mas teve que pagar; que não tem conta em mercado para fazer compras, que compra onde quer; que aqui nas casinhas recebe na quinzena; que acabaram duas casinhas e receberam na última quinzena três mil e seiscentos reais; que na próxima quinzena vai descontar dois carrinhos de mão, uma pá, uma enxada e uma extensão; que ficaram sabendo que vai descontar seiscentos reais nas próximas medições; que na casa está



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

meio apertado para o tanto de gente que está lá; que o primo pretende se mudar, mas alugar casa está difícil e eles não tem tempo para procurar; que a esposa do depoente, de nome [REDACTED] também trabalhou um mês fazendo comida para o pessoal do [REDACTED] no alojamento da [REDACTED], mas recebeu apenas trezentos reais, menos da metade do combinado, que era um salário mínimo; que foi prometido o registro dela, mas não houve;"

MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS – Em dois alojamentos havia moradia coletiva de famílias. Sobre eles, comentamos num auto de infração.

A NR-31 dispõe:

"31.17.7.4 Em cada moradia deve habitar, exclusivamente, uma única família."

Conquanto essa norma esteja em NR rural aplica-se também à esta situação. Não se trata de violação da tipicidade normativa o autuar com base nesta ou naquela NR. Em Direito Ambiental, a proteção do meio ambiente não é mais auto-ecológica, vinculada geograficamente a um lugar. Ele é transversal, interdisciplinar e antropocêntrica. Hoje não se aceita que a proteção do meio ambiente (o do trabalho incluso) seja feita contra ou sem se levar em consideração a pessoa humana. Especificamente no meio ambiente de trabalho, leia-se, as NRs foram instituídas pensando-se nos trabalhadores tendo em vista a função e os riscos a que eles estão sujeitos e não com olhos na atividade comercial preponderante da empresa. A fundamentação legal do antropocentrismo está no art. 225, da CF/88 dispõe que:

"TODOS (Daqui se extrai a visão antropocêntrica) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de USO COMUM DO POVO (aqui se diz que o meio ambiente não pode ser dissociado do homem) e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os empregados que estavam em moradia coletiva também foram aliciados para virem do Maranhão com a promessa de serem alojados sob responsabilidade da empresa. Neste particular, diga-se que a casa onde a família do [REDACTED] morava ([REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]; [REDACTED] [REDACTED] merece ser considerada alojamento porque eles estavam trabalhando há três anos seguidos para a empresa sendo que, eventuais visitas de [REDACTED] [REDACTED] ao pai adoentado não implicavam em rompimento contratual porque o período nunca ultrapassou seis meses (art. 452 da CLT) – eram menos de trinta dias e o empregado voltava e continuava trabalhando sem registro.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que o pai da depoente é que conversa com a empresa; que a empresa pagaria parte do aluguel e a família da depoente o resto; que depois a empresa parece que deixou de pagar, mas não sabe explicar direito; que lá na casa o pai dorme na sala com a mãe da depoente; que dorme no colchão e não tem cama; que o que tem de madeira foi o pai que fez com madeira porque estava muito frio; que a depoente dormia no chão, mas o pai da depoente fez a armação da cama; que aqui na empresa, os quatro já mencionados trabalham todos e quem recebe é só o pai da depoente; que não existe isso de aqui cada um ter um vínculo trabalhista e cada um receber o salário; que o contrato é pela família; que ali num quarto dorme a depoente e dois filhos de doze e quatro anos, e no outro quarto dorme a cunhada da depoente e o irmão com as três crianças deles; que ali tem só um banheiro; que a depoente tem essa bota, mas é a depoente que compra; que a empresa deu duas blusas de trabalho; que não recebe EPI e as ferramentas de trabalho são a família da depoente que compra; que aqui não tem folga; que aqui entra 06:30h até 18:30h, mais ou menos, e sábado é a mesma coisa; que não tira uma hora para almoçar; domingo às vezes trabalha até meio dia; que no dia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

25, dia de Natal, e no dia 01, do Ano Novo, o pessoal da empresa não deixou trabalhar, mas nos outros dias trabalhou em todos eles”

DAS MEDIDAS TOMADAS

Diante do que se constatou, não tivemos dúvidas, era questão de resgate. Sentamos com a empresa e, em contraditório com a presença do Ministério Público do Trabalho, estabelecemos todas as bases de cálculos rescisório (admissão, salário com base na produção, e abatimento de valores recebidos). Feito isso, a empresa assinou um TAC com o Ministério Público do Trabalho pagando tudo o que era devido: verbas salariais pendentes, direitos rescisórios, vale alimentação, tudo retroativamente, além de dano moral individual, coletivo e passagem de regresso para os trabalhadores que quisessem voltar ao local de origem.

Durante todo o tempo a empresa pagou hotel para os empregados que quisessem ser alojados adequadamente.

SEGURO DESEMPREGO

Houve emissão de seguro-desemprego de resgatado para todos os vinte trabalhadores.

DA QUESTÃO PENAL

A única informação relevante aqui já foi afirmada antes, e vamos repeti-la. A empresa tem dois sócios, [REDACTED] Durante todo o curso da fiscalização, [REDACTED] mostrou não saber nada da



operacionalidade envolvendo os trabalhadores. Os trabalhadores, por sua vez, não o conheciam. Já [REDACTED] por sua vez, tinha perfeita ciência de tudo que ocorria na obra, mais até do que o mestre. Foi ele quem sentou em frente aos trabalhadores para contraditar data de admissão declarada, pagamentos efetuados, metas de produção etc.

DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: “Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a



Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

*Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à **escravidão** ou à **servidão**, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres **são proibidos em todas as formas.***
(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.
(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*

- a) **a servidão por dívidas**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses
- b) *serviços não for limitada nem sua natureza definida;* b) **a servidão**, isto é, **a condição de qualquer um que seja obrigado** pela lei, pelo costume ou **por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;** (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração**



Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal [REDAZIDO] no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(…) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo’.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.**

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”



DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retromencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo, haja vista a existência de condições degradantes de trabalho e servidão por dívida.

O processo deverá ser remetido aos órgãos de praxe para que estes deliberem como achar de direito.

Maringá, 24/05/2023

[Redigido]
Auditora Fiscal do Trabalho
Mat. [Redigido] CPF [Redigido]

[Redigido]
Auditor Fiscal do Trabalho
Mat. [Redigido] CPF [Redigido]